

Drogas e seletividade penal: uma análise pragmática sobre a necessidade de legalização do consumo e comercialização da Cannabis

Gabriel Batista Martinelli

Mestrando em Segurança Pública pela Universidade de Vila Velha.

Roberto Clemente Botelho

Mestrando em Segurança Pública pela Universidade de Vila Velha.

Pablo Ornelas Rosa

Professor Doutor do Programa de Pós Graduação em Segurança Pública da Universidade de Vila Velha.

DOI: 10.47573/aya.5379.2.74.2

RESUMO

O presente estudo científico tem o propósito de analisar a importância da regulamentação da Cannabis, especificamente no que tange ao seu consumo, cultivo e comercialização perante a legislação brasileira, posto que a criminalização do uso e consequente tráfico de drogas importa em cristalina seletividade penal, o que ocasiona um encarceramento em massa e um grave problema para a segurança pública. Tal seletividade, marcada inicialmente por parte das ações policiais e, posteriormente, pela atuação do Poder Judiciário e demais órgãos ou entes do sistema de justiça criminal, gera o aumento do sentimento de desigualdade e descrédito por parte da população financeiramente desprovida, em especial diante dos julgamentos preconceituosos, moralistas e de perspectivas raciais que ainda recaem sobre tal evento social (uso de droga). Portanto, o objetivo da presente pesquisa é demonstrar que a não regulamentação do consumo e comercialização de Cannabis possui um viés precipuamente moralista e de efeitos imensuravelmente danosos à sociedade. A pesquisa contará, para tanto, não só com a revisão de literatura sobre o assunto, feita em livros e artigos científicos, mas também com análise de base de dados sobre o cenário atual da população prisional, tudo com o propósito de demonstrar a importância na discussão do tema fora dos paradigmas morais e religiosos emplacados pela sociedade.

Palavras-chave: criminologia. política de drogas. seletividade penal.

INTRODUÇÃO

O presente estudo científico, proposto como pré-requisito avaliativo para a obtenção de nota na disciplina de Abordagem Sociológica da Violência e do Crime, das Diversidades e das Juventudes, ministrada pelo Professor Doutor Pablo Ornelas Rosa, surgiu diante da necessidade de se demonstrar a importância da regulamentação da Cannabis para o consumo, seja recreativo ou terapêutico, o cultivo e consequente comercialização, sobretudo diante da ultrapassada política repressiva adotada pelo Brasil.

Em razão de tal política de proibição do uso, cultivo e comercialização da Cannabis, muitos indivíduos sofrem por necessitar do consumo para fins medicinais, tendo que, constantemente, optar pela clandestinidade, expondo a própria saúde em risco, tendo em vista a falta de um controle de qualidade do produto, ou optando pelo cultivo caseiro, e correndo o risco de responder pelo crime de tráfico de drogas.

Deste modo, apesar da inovação que a atual lei de drogas (Lei nº 11.343/06) traz consigo, quando comparada à legislação anterior que tratava do mesmo tema, em especial diante do abrandamento da pena de posse de drogas para o uso pessoal, não mais havendo punição com privação de liberdade, a não descriminalização impede os avanços da política de regulamentação ao cultivo, comercialização e consumo.

Por tal razão, a criminalização do uso de drogas vem sendo objeto de muitas críticas, em especial quando se observa que o art. 28 da chamada lei de drogas não mais prevê uma pena privativa de liberdade à título de sanção penal, prevendo somente a admoestação sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade, dentre outras medidas educativas.

Conforme será abordado no presente estudo, o assunto é tão polêmico que o próprio artigo 28 da lei supramencionada é questionado na mais alta Corte Judicial do país, tratando-se

de matéria em debate no recurso extraordinário nº 635.659, o qual discute justamente a inconstitucionalidade do mencionado artigo, ao argumento que a criminalização da posse de drogas para consumo próprio viola o art. 5, inc. X, da Constituição Federal.

No referido julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso, deu provimento ao mesmo, para declarar a inconstitucionalidade do artigo. Todavia, a matéria ainda está em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF). Muito embora o STF ainda não tenha decidido definitivamente a matéria, não é raro se deparar com uma decisão judicial declarando incidentalmente, através do controle difuso, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, tal como se verifica na decisão da magistrada da 2ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes, em sentença prolatada no processo 0602245-17.2018.8.04.0001.

Arelado aos aspectos dogmáticos que levam ao raciocínio da necessidade de regulamentação do uso, cultivo e comercialização da Cannabis, é conveniente ressaltar a alta seletividade observada em tal processo criminalizatório, o que explica os dados gerais do Departamento Penitenciário Nacional clarividenciando que mais da metade da população carcerária do Brasil está presa em razão do envolvimento com drogas.

Assim, o que se pretende demonstrar com a presente pesquisa é que a não descriminalização do uso, cultivo e comercialização da Cannabis perpassa por um viés muito mais moralista do que efetivamente de tutela a bens jurídicos, o que gera consequências inimagináveis não só numa perspectiva educacional sobre o uso de substâncias psicoativas, ou seja, aquelas substâncias no sistema nervoso, na consciência ou na psique humana (ROSA, 2014), mas, sobretudo, no cenário da segurança pública.

Para tanto, pautar-se-á a pesquisa não só em uma revisão bibliográfica, mas também da análise de dados oficiais fornecidos por órgãos governamentais, adotando-se, para se chegar à conclusão, o método dedutivo, porquanto se evidenciará que a regulamentação do consumo, cultivo e comercialização da Cannabis, seja para fins recreativos ou terapêuticos, é essencial para o avanço de uma política de redução de danos, seja no aspecto social, medicinal ou da segurança pública.

UM RESUMO DA HISTÓRIA DO PROIBICIONISMO

Neste primeiro tópico de conteúdo, faz-se necessário esclarecer, mesmo que bem resumidamente, um histórico da política proibicionista em seus aspectos internacional e nacional, a fim de embasar a compreensão do objetivo ora proposto.

Para tanto, vale registrar que década de 1970, o então presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, declarou inaugurada a chamada “guerra às drogas”, intensificando, assim, o combate ao uso, produção e comercialização dessas substâncias, bem como influenciando o mundo a adotar tal política. Desta forma, já no início do século XX, vários países ao redor do mundo já proibiam substâncias como a cocaína, a heroína e maconha. (KARAM, 2016)

Como consequência ao processo criminalizatório pela comercialização de drogas, surgiu o narcotráfico, que se desenvolveu e se expandiu justamente sob a tentativa de repressão ao uso e comércio de drogas. Assim, ao contrário do que se acreditava, o regime proibicionista deu origem a uma poderosa indústria ilegal e prosperar, além de um grande aumento na procura por

essas substâncias.

Contudo, devido ao elevado consumo de crack nos Estados Unidos, na década de 1980, o, à época, Presidente Ronald Reagan chegou ao poder com a promessa de tolerância zero, tornando a guerra às drogas ainda mais radical. (LEMOS, 2015). Já no início do seu mandato, Reagan liberou US\$ 1,7 bilhões de dólares para financiar a guerra contra as drogas, além de grandes mudanças na legislação da época.

Conforme Rodrigues (2012, p.1):

A militarização do combate ao narcotráfico foi reforçada no mandato de George Bush (1989-1993), que, quando vice-presidente de Reagan, foi o coordenador das políticas antidrogas estadunidenses. Bush editou, em agosto de 1989, uma "National Security Directive", de número 18, intitulada "International Counternarcotics Strategy", em que reforçou a avaliação do narcotráfico como uma ameaça à segurança regional contida na NSDD-221, destacando a importância de focar as atenções na Colômbia, no Peru e na Bolívia, tidos como as principais fontes da cocaína consumida nos EUA.

Assim, houve um grande aumento no orçamento da CIA, do "Drug Enforcement Administration" e de todos os outros órgãos federais americanos envolvidos no combate às drogas. A Administração de Reagan também destinou centenas de milhões de dólares para países da América do Sul, a fim de auxiliar no combate aos narcotraficantes. (SILVA, 2013).

Sob a iniciativa de Reagan, a Primeira Conferência Interamericana sobre Drogas foi realizada, em 1986, com a finalidade de promover a cooperação e coordenação regional entre os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, para prevenir e tratar do problema das drogas, além de ajudar os Estados membros como uma forma de medir seu progresso ao longo do tempo para abordar o problema de drogas. (RODRIGUES, 2012)

Assim, no cenário internacional, diante de um crescimento mundial na demanda dessas substâncias, a política proibicionista toma ainda mais força, com dois marcos importantes, a convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, em 1971, e a convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, em 1998, ambas em Viena. (LEMOS, 2015)

Nota-se, portanto, que os Estados Unidos da América tiveram um papel crucial para adoção dessa política de abordagem pelo mundo, no entanto essa política proibicionista se demonstrou uma grande aliada aos interesses de outros governos, dando legitimidade para investigações e ataques militares.

Ao discorrer sobre o assunto, Rodrigues pontua que (2012, p.1):

A adesão dos países latino-americanos foi impulsionada por pressões diplomático-econômicas, com destaque para o processo de "certificação", pelo qual, a partir do governo Reagan, os presidentes estadunidenses passaram a publicar anualmente uma lista dos países que, na avaliação dos EUA, colaboraram ou não com a "guerra às drogas" no ano anterior, prevendo sanções econômicas e reprimendas diplomáticas aos descumpridores. Todavia, o acatamento da lógica punitiva e da militarização por Estados latino-americanos respondeu, também, a processos próprios a cada país que já eram - à época das decisões de Reagan - signatários dos tratados proibicionistas e que já procediam, cada qual a seu modo, o combate às drogas como tática de governo e repressão seletiva sobre suas próprias populações.

No aspecto nacional, vale dizer que o Brasil, a despeito de toda influência norte-americana, há tempos já adotava políticas proibicionistas, também atreladas aos aspectos raciais.

Segundo Carvalho (2011, pág. 9/10):

Em abril de 1936, foi criada a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes (CNFE) pelo decreto nº 780. [...] Esta estrutura é provavelmente o embrião de um projeto da política nacional brasileira sobre drogas.

No entanto, é no regime militar brasileiro, que a política de drogas nacional toma um contorno mais bélico e repressivo, assumindo a postura declarada de guerra às drogas em todo território nacional. Ainda no regime militar, em 1976, efetuou-se importante marco para legislação nacional no que se refere às drogas, o então presidente Ernesto Geisel sanciona a Lei nº. 6.368/76, criando assim o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão. (CARVALHO, 2011).

Após tal marco legislativo, houve a criação da Lei nº 11.343/06, que trouxe consigo uma inovação importante, não mais se preocupando em criminalizar exclusivamente o tráfico de drogas, mas abordando temas como reintegração social dos usuários e dependentes, que anteriormente eram tratados simplesmente como criminosos. (SILVA, 2016).

O art. 16 da lei nº 6.368/76 foi substituído pelo art. 28 da atual lei de drogas, onde a mudança foi que acrescentaram “tiver em depósito, transportar” no seu caput e a pena privativa de liberdade de detenção de 6 meses a 2 anos da antiga lei, foi alterada por prestação de serviços comunitários, medida educativa de comparecimento à programa educativo e advertência. Antes de enquadrava como tráfico, atualmente para o consumo pessoal, mesmo que ainda tipificada enquanto crime.

Também na lei nº 6.368/76 o artigo 12 foi substituído para o art. 33 da atual lei de drogas, sendo as principais alterações o aumento de pena, que antes o mínimo era de 3 anos e agora o mínimo é de 5 anos, não alterado o máximo de 15 anos. Aumentando também, o pagamento de multa que antes era de 50 a 360 dias-multas, e atualmente o pagamento é de 500 a 1.500 dias-multas.

Portanto, a despeito de toda evolução rumo a um tratamento menos rigoroso quanto aos usuários, percebe-se que a manutenção da criminalização, que por sinal se fundamenta exclusivamente em aspectos inibe o avanço da política de redução de danos proposta com a ideia de regulamentação do cultivo, uso e comercialização da Cannabis, gerando drásticas consequências (ROSA, 2014).

POLÍTICA PROIBICIONISTA E SELETIVIDADE PENAL: O VIÉS MORALISTA VESUS A LEGALIZAÇÃO POR REDUÇÃO DE DANOS

O consumo de substâncias psicoativas é um evento social que sempre esteve presente no desenvolvimento da humanidade, apresentando-se, ao longo da história, com facetas proibicionistas ocultas. Em verdade, conforme discorre Rosa (2014, pág. 52) “a proibição da produção, do comércio e do uso de drogas está permeada muito mais por questões morais do que por questões referentes à saúde e a segurança pública”.

Nessa linha de raciocínio, antes mesmo da intensificação das políticas proibicionistas, minorias estigmatizadas já eram julgadas moralmente pelo consumo de substâncias psicoativas, minorias estas que podem ser exemplificadas na figura do negro como consumidor de cocaína, os chineses como consumidores do ópio ou os mexicanos e latino-americanos como usuários de Cannabis (CARDOZO, ROSA E ROSA, 2018).

Aliás, basta analisar que a colocação legalista do termo “drogas ilícitas” para fins de repressão penal perpassa por uma análise política que em nada se relaciona com os fins almejados, sobretudo quando comparada com as chamadas “drogas lícitas”.

Segundo o art. 1.º da Lei n.º 11.343/06, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. Portanto, são consideradas drogas as substâncias listadas na portaria n.º SVS/MS 344/98 do Ministério da Saúde.

Portanto, em síntese, a distinção entre drogas lícitas e ilícitas é feita autoritária e discricionariamente, sem o devido respaldo de tutela ao bem jurídico estabelecido como primordial para fins de intervenção penal.

Em lição sobre o assunto, discorre Karam (2013, p. 4):

Os dispositivos criminalizadores que institucionalizam a proibição e a “guerra às drogas” partem de uma distinção arbitrariamente feita entre substâncias psicoativas tornadas ilícitas (como a maconha, a cocaína, a heroína, etc.) e outras substâncias da mesma natureza que permanecem lícitas (como o álcool, o tabaco, a cafeína, etc.). Tornando ilícitas algumas dessas drogas e mantendo outras na legalidade, as convenções internacionais e leis nacionais introduzem assim uma arbitrária diferenciação entre as condutas de produtores, comerciantes e consumidores de umas e outras substâncias: umas constituem crime e outras são perfeitamente lícitas; produtores, comerciantes e consumidores de certas drogas são “criminosos”, enquanto produtores, comerciantes e consumidores de outras drogas agem em plena legalidade. Esse tratamento diferenciado a condutas essencialmente iguais configura uma distinção discriminatória inteiramente incompatível com o princípio da isonomia.

A despeito da política proibicionista ainda ser adotada pela maioria dos países ao redor do Mundo, muitos países e regiões estão aderindo a uma flexibilização ou até mesmo a legalização de algumas drogas, principalmente a Cannabis.

Neste diapasão, é de extrema importância conceituar e diferenciar os termos “descriminalização” e “legalização”, a fim de que se possa caminhar em “campos férteis”. A descriminalização visa combater à oferta, não penalizando os usuários, os quais apenas recebem advertências ou penas administrativas em razão do consumo. No entanto, vender ou distribuir continua sendo criminalizado. Neste modelo de abordagem o poder público propõe-se a reduzir os danos aos usuários e dependentes. (SALLES, 2012)

Por outro lado, a legalização visa regulamentar o uso de drogas, o comércio, bem como locais em que podem ser usados, além de restrições para idade e horários. Nesse modelo de abordagem, a despeito da subjetividade, escolhe-se o que pretende legalizar, estabelecendo-se tratamento repressivo para drogas consideradas mais perigosas. Assim a legalização visa tratar tanto do usuário e do dependente, além de abordar o problema do tráfico ilegal de drogas, tal como acontece com o álcool, tabaco, etc. (SALLES, 2012).

No entanto, neste aspecto da legalização do uso, cultivo e comercialização da Cannabis, percebe-se que a seletividade do sistema do sistema de justiça criminal brasileiro está intimamente ligada aos interesses das classes dominantes, sobretudo diante da estigmatização dos usuários de tal droga, que por precisarem se valer da clandestinidade para adquirir a substância psicoativa, já se colocam em posição de vulnerabilidade frente ao processo criminalizatório secundário.

Sobre o assunto, discorrendo sobre as mazelas da chamada “guerra às drogas”, Wacquant (2003, pág. 11) afirma que: “a clientela do sistema penal é recrutada no exército de jovens negros e/ou pobres (ou quase negros de tão pobres) [...]”.

Ora, as lições supramencionadas simbolizam a realidade, visto que, tal como se percebe habitualmente, o Poder Judiciário tem atribuído, a crimes iguais ou muito semelhantes, desfechos diferentes, dependendo, obviamente, de quem esteja sendo processado.

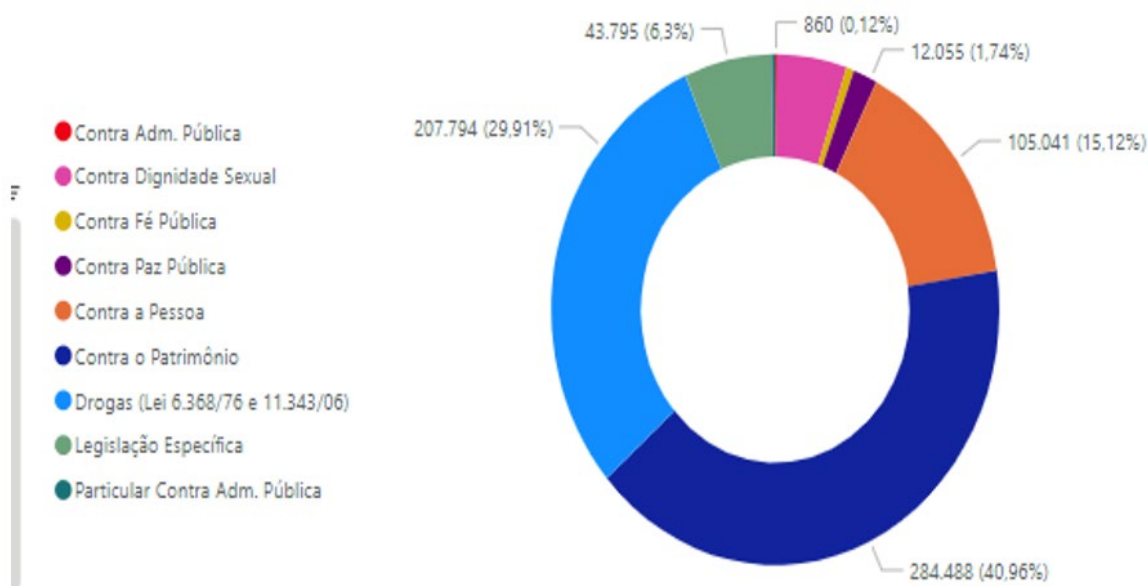
Se de um lado, tem-se uma pessoa com poucos recursos financeiros, conhecimentos ou influência, provavelmente o final será desfavorável. Mas, se de outro lado, tais fatores são inversos, o resultado não será tão ruim, ou até mesmo não virá nada em seu desfavor.

Esse tipo de acontecimento tem sido noticiado diariamente, principalmente nos últimos anos. Habitualmente, nota-se que pessoas vêm sendo condenadas pelo crime de tráfico de drogas, elevando-se, a cada ano, o número da população prisional com relação a este delito.

De acordo com os últimos dados oficiais fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, cerca de 29,91% da população prisional, compreendido o período de julho a dezembro de 2020, possuem relação direta com os crimes previstos na Lei de Drogas.

Não obstante, cerca de 40,96% da população prisional possuem relação com crimes patrimoniais, sendo inegável que muitos dos crimes praticados sob esta rubrica possuem uma relação indireta com a dependência ao uso de drogas.

Veja-se¹:



Importante frisar, neste ponto, que a legalização da Cannabis é uma excelente proposta para a obtenção de receitas fiscais para o Estado brasileiro, sobretudo ao considerar as cifras alcançadas no processo de legalização feito pelos Estados Unidos, cuja estimativa de receita anual é de aproximadamente 15 bilhões de dólares (ROSA, 2014), sem contar com a redução dos gastos com encarceramento.

Sobre o assunto, Rosa (2014, 31), pontua que:

¹ <https://app.powerbi.com/w?r=eyJrIjoiaMTdiMDc0MGMtNWl1My00Mjc3LWE5OWItMGZhMTBIMzg3MGM4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 01 de dezembro de 2021.

Com a legalização das drogas, os Estados Unidos reduziram drasticamente seus gastos com encarceramento, com custos de processos e com a polícia, proporcionando ao Estado um benefício anual de aproximadamente 85 bilhões de dólares.

Denota-se, portanto, que a continuidade desse processo fracassado de criminalização ao consumo de drogas só pode ser justificada em razão do próprio resultado alcançado, ou seja, de que o público pretendido está sendo efetivamente neutralizado, exatamente nos termos propostos pela seletividade penal ao punir os pobres (WACQUANT, 2003).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado no presente estudo, é possível observar que a não legalização do consumo, cultivo e comercialização da Cannabis perpassa por um viés precipuamente moralista e de aspecto racial, mais precisamente numa ótica, historicamente construída, diga-se passagem, de que a Cannabis é uma substância psicoativa utilizada pela população pobre e negra, ou quase negra de tão pobre, parafraseando Loic Wacquant.

O que se observa, em verdade, é que tal política proibicionista, não só no Brasil, mas em todo o planeta, se dá não em razão da vontade de restringir ou controlar as substâncias psicoativas, mas sim da forma como são utilizadas pelos indivíduos e, em especial, pelas características pessoais e sociais destes (ROSA, 2014)

Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que não subsistem razões, tanto no aspecto legal quanto no social, para que se mantenha a criminalização do consumo da Cannabis, seja para fins recreativos ou terapêuticos, sendo certo que a discussão sobre a sua legalização deve continuar avançando, a fim de que seja quebrado o paradigma moralista construído ao longo de toda a história de repressão ao uso de drogas.

Portanto, além de uma discussão social que envolva o direito de liberdade sobre o uso de substâncias psicoativas, em especial quando da dicotomia arbitrária entre “drogas lícitas e ilícitas”, é possível concluir que a legalização do consumo, cultivo e comercialização da Cannabis deve ser encarada como uma política de redução de danos e de melhorias no campo da Segurança Pública, sobretudo diante da seletividade penal concretizada pela atual política de repressão às drogas, também chamada de “guerra às drogas”, que gera um encarceramento em massa da classe menos favorecida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006: Lei de Tráfico de Drogas. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 04 de novembro de 2021.

CARVALHO, S. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FERRUGEM, Daniela. Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), Porto Alegre, 2018.

- p. 95-100, p.102, p.104, p.107. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7954/2/Disserta%20c3%a7%20a3o%20-%20Daniela%20Ferrugem.pdf>>. Acesso em: 05 de novembro de 2021.
- FIORAVANTI, C. Extraído da maconha, canabidiol age contra ansiedade e outros distúrbios mentais. Ribeirão Preto, p.37 – 41, Jul 2006.
- KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais [recurso eletrônico], Belo Horizonte, ano 2013, v. 7, n. 25, 23 mar. 2013. Disponível em: <https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas_violacao_direitosfundamentais-Piaui-LuciaKaram.pdf> Acesso em: 04 de novembro de 2021.
- LEMOS, C.; ROSA, P. O. No caminho da rendição: cannabis, legalização e antiproibicionismo. Argumentum, v. 7, n. 1, p. 69-92, 29 jun. 2015
- MIGUEL, Élcio Cardozo. ROSA, Pablo Ornelas. ROSA, Ramiro de Ornelas. Equação do sofrimento no nível da privação de liberdade: Ponderações acerca do impacto da proibição das drogas na região metropolitana de Vitória/ES. Disponível em <http://dx.doi.org/10.4322/cs.2018.1.01>. Acesso em 01 de dezembro de 2021.
- MIRANDA, Carlos Diego Apoitia. O encarceramento da população negra no Brasil: uma análise a partir da atual Política Nacional de Drogas e das teorias raciais. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, 2019. p.9. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6790/1/Carlos%20Diego%20Apoitia%20Miranda.pdf>>. Acesso em: 04 de novembro de 2021.
- MENDES, Ministro Gilmar. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Voto, Recurso extraordinário nº 635.659. [S. l.], 20 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-20/leia-voto-ministro-gilmar-mendes-re-posse-drogas>>. Acesso em: 01 dezembro de 2020.
- QUANTIDADE de Incidências por tipo penal – período de julho a dezembro de 2019. DEPEN. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/w?r=eyJrljoiYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LTlhMTEtNWYwOTlmODFjYWQ5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 01 de dezembro de 2021.
- ROSA, Pablo Ornelas. Drogas e a Governamentalidade Neoliberal: uma genealogia da redução de danos. Florianópolis. Editora Insular. 2014
- ROSA, Pablo Ornelas. Outra história do consumo de drogas na modernidade. Cad. Ter. Ocup. UFSCar, São Carlos, v. 22, n. Suplemento Especial, p. 161-172, 2014 <http://dx.doi.org/10.4322/cto.2014.041>. Acesso em 01 de dezembro de 2021.
- ROSA, Pablo O.; RIBEIRO JUNIOR, Humberto; CAMPOS, Carmen H.; SOUZA, Aknaton T. Sociologia da violência, do crime e da punição. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2017.
- SALLES, Marcos Huet Nioac de. HISTÓRICO ? AS SOCIEDADES E AS
- SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS: DROGAS: DEFINIÇÃO E BREVE HISTÓRICO. In :
- SALLES, Marcos Huet Nioac de. Política de Drogas: O Modelo Brasileiro Está
- Sendo Eficaz ? . 2012. Monografia (Curso Superior) - PUC, Rio de Janeiro, 2012.

Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21227/21227.PDF>. Acesso em: 21 de novembro de 2021.

SALLES, Marcos Huet Nioac de. DROGAS: O QUE O MUNDO ANDA FAZENDO EM ALTERNATIVA À ATUAL POLÍTICA. In: Politize!. [S. l.], 22 dez. 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tudo-sobre-drogas-atual-politica/>. Acesso em: 21 de novembro de 2021.

SANT'ANNA, Pedro Augusto Bouzada. A Legalização DA MACONHA NO BRASIL. 2017.

SILVA, Luiza Lopes da. A questão das drogas nas Relações Internacionais: Uma perspectiva brasileira . Brasília: Funag, 2013.

STENGEL, Richard. Os caminhos de Mandela: lições de vida, amor e coragem. Tradução Douglas Kim. São Paulo: Globo, 2010.

VALOIS, Luís Carlos. O Direito Penal da Guerra às Drogas. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2016.

WACQUANT, Loic. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos / Loic Wacquant. - Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003

ZACCONE, Orlando. Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.